



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0005801-75.2020.8.16.0000, DA 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSCITANTE: 3ª CÂMARA CÍVEL

INTERESSADOS: LPP III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RELATOR: DES. MARCOS S. GALLIANO DAROS

1. Na decisão de mov. 48.1 restou acolhido o requerimento da Procuradoria-geral de Justiça, para a intimação dos 05 (cinco) maiores Municípios do Estado do Paraná (Curitiba, Londrina, Maringá, Ponta Grossa e Cascavel), bem como da Associação dos Municípios do Paraná e da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Comissão de Direito Tributário, para que, querendo, se manifestassem no presente incidente.

O Município de Ponta Grossa manifestou-se no sentido de *“reconhecimento de que as disposições do art. 37, § 4º do Código Tributário Nacional, e em consequência, as disposições do Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, art. 239, II, § 1º e seguintes, não ferem as disposições constitucionais previstas no art. 156, § 2º, tendo sido recepcionadas por estas”* (mov. 57.1).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Curitiba, por sua vez, sustentou que *“ficou comprovado à exaustão que o art. 37, § 4º, do CTN, não foi recepcionado pela Constituição Federal”* (mov. 58.1).

O Município de Londrina, requereu, inicialmente, a sua inclusão no processo, como terceiro interessado, de forma a ser intimado quanto aos próximos atos praticados. No mais, manifestou-se pelo *“julgamento do incidente no sentido de entender-se não recepcionado pela CF/88 a previsão do § 4º do art. 37 do CTN, reconhecendo-se que é aplicável a limitação da atividade preponderante da adquirente do imóvel a que alude o inciso I, do § 2º, do art. 156 da Constituição em relação à imunidade do ITBI no caso de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, com o consequente desprovisionamento do recurso de apelação movido por LPP III Empreendimentos e Participações S.A (art. 947, § 2º, CPC)”* – mov. 59.1.

Além dos entes municipais antes referidos, que foram intimados pessoalmente, veio aos autos, ainda, o Município de São José dos Pinhais, o qual argumentou que *“para se definir a atividade preponderante da empresa incorporadora, é imperiosa a observância das regras contidas no art. 37 e seus parágrafos (com exceção do § 4º, vez que não recepcionado pela Constituição Federal de 1988) do CTN, não se afigurando possível afastar a exceção constitucional nos casos de incorporação total”*. Pugnou o seu ingresso no processo, como *amicus curiae*, bem como o deferimento, no momento oportuno, da realização de sustentação oral quando do julgamento do presente incidente (mov. 60.1).

2. Defiro o ingresso dos municípios de Ponta Grossa, Curitiba, Londrina no processo, na condição de terceiros interessados.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3. Veio aos autos, também, petição do Município de São José dos Pinhais, considerado o 6º (sexto) maior do Estado do Paraná, em que se requer o seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*.

Como se sabe, com o advento do novo Código de Processo Civil, por seu artigo 138, consolidou-se a importância do auxílio aos tribunais, implicando em uma melhoria da qualidade das decisões.

É sabido, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem sido rigoroso na admissão do *amicus curiae*, independente da importância do alcance deste instituto, que visa ampliar a discussão e participação dos amigos da corte. A utilidade e a necessidade para a participação devem ser demonstradas.

No caso dos autos, ao que se vê da petição de mov. 60.1, o Município de São José dos Pinhais não se limita a requerer a sua intervenção, mas traz, sem dúvida, argumentos calcados na doutrina e na jurisprudência que reputo relevantes para o debate por este Tribunal. Note-se, a propósito, que de todas as instituições públicas e privadas devidamente intimadas a requerimento (absolutamente adequado) da douta Procuradoria-geral de Justiça, para manifestarem-se neste incidente, apenas os municípios de Curitiba, Londrina e Ponta Grossa o fizeram, com o registro que dois deles defendem um entendimento e o terceiro outro, relativamente à recepção ou não do parágrafo 4º, do artigo 37, do Código Tributário Nacional pela nova ordem constitucional.

Daí porque os novos argumentos trazidos pela petição de mov. 60.1, do Município de São José dos Pinhais, ganha relevância para a ampliação do debate no âmbito deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Por essas razões, admito a intervenção do Município de São José dos Pinhais, na condição de *amicus curiae*.

No tocante ao requerimento formulado na mesma petição de mov. 60.1, para deferimento de realização de sustentação oral, cumpre registrar que tal pedido deverá ser feito oportunamente, na forma legal¹. A deliberação sobre a questão será feita antes do início do julgamento, observando-se o disposto nos artigos 138, § 2º, do Código de Processo Civil² e 210, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça³, levando em conta o eventual interesse dos demais interessados na sustentação.

4. À Divisão, para que realize as anotações nos registros e na autuação, conforme contido nos itens 2 e 3.

¹ **Art. 198 do RITJ/PR:** *Nos processos incluídos em pauta de sessão virtual, o pedido de sustentação oral ou de acompanhamento pelo interessado deverá ser realizado por via eletrônica, através de cadastramento no Sistema Projudi, até cinco dias úteis antes do início da sessão, sendo que, neste caso, o processo será retirado da pauta da sessão virtual e incluído em pauta de sessão presencial a ser realizada nas dependências do Tribunal ou por videoconferência.*

² **Art. 138.** *O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

(...)

§ 2º *Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.*

³ **Art. 210.** *Obedecida a ordem processual e o respectivo requerimento de inscrição na pauta do dia, as partes, por seus advogados poderão sustentar oralmente suas conclusões, nos seguintes prazos:*

(...)

II – *trinta minutos, no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência, para o autor e o réu do processo originário e para o Ministério Público;*

(...)

§ 3º *Na hipótese do inciso II, do caput deste artigo, havendo pedido de sustentação dos demais interessados, o prazo será de trinta minutos, divididos entre todos, podendo ser ampliado, considerando o número de inscritos.*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

5. No mais, certifique-se quanto ao recebimento e decurso de prazo da intimação dos Municípios de Maringá e Cascavel, bem como da Associação dos Municípios do Paraná e da Ordem dos Advogados do Brasil, relativamente à decisão de mov. 48.1.

6. Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

(Assinatura Digital)

Des. Marcos S. Galliano Daros

Relator

